

A jornada intercalada do professor horista e o novo artigo 318 da CLT



©Piotr Marcinski/iStockPhotos



Diego Munóz Donoso*

A legislação trabalhista dispõe desde 1943 sobre os limites de jornada para o professor horista - art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, mas doutrina e jurisprudência jamais entraram em consenso sobre o significado jurídico das locuções ali constantes, destacando-se a ausência de determinação do conceito da famosa “jornada intercalada”.

Segundo o disposto no art. 318 da CLT, “Num mesmo estabele-

cimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.”

Existiam e existem diversos entendimentos em relação ao significado de jornada intercalada, sendo que a adoção de um ou outro determina relevantes efeitos práticos. As entidades patronais sempre defenderam que a concessão de qualquer modalidade de intervalo entre as aulas ministradas intercalaria a jornada,

entendimento que legitimaria a organização da carga horária do professor com cinco horas-aula em um mesmo turno (prática muito comum nos ensinos fundamental e médio).

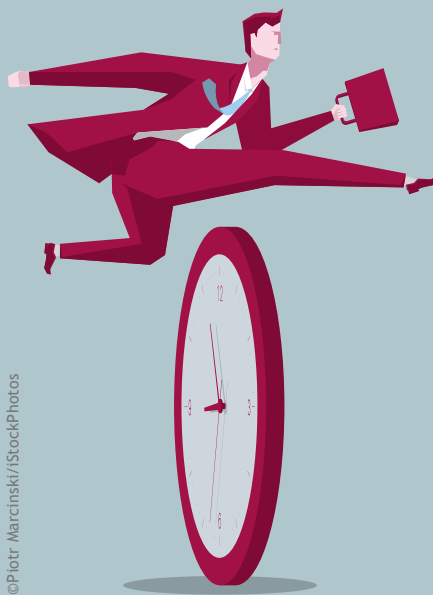
A tese geralmente defendida pelos sindicatos de empregados é a de que jornada intercalada somente existiria quando, entre as aulas a serem ministradas, houvesse uma janela ou elas fossem ministradas em turnos distintos. Os efeitos práticos da

adoção desse entendimento seria a transformação da quinta hora-aula em um determinado turno em jornada extraordinária, sendo devido o pagamento de no mínimo o adicional de hora extraordinária (50%).

Independentemente de qual das teses estivesse correta, sempre defendemos o entendimento de que o papel dos instrumentos coletivos de cada categoria não seria única e exclusivamente implementar benefícios econômicos aos empregados, mas equilibrar a relação capital-trabalho como um todo. Nesse diapasão, o estabelecimento de entendimento em questões interpretativas (dentro de certos limites) visando a diminuir o conflito natural entre esses fatores de produção também comporia o âmbito de competência das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Tínhamos e temos firme convicção de que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista, continuaria a dar sustentação a esse entendimento, fazendo prevalecer, sempre que possível, e dentro dos naturais limites legais e constitucionais, a interpretação que as próprias partes consignassem em instrumentos coletivos (como se fosse, por assim dizer, uma interpretação autêntica, fornecida pelos próprios atores sociais envolvidos).

Firme nessa premissa, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo, desde 2009, quando do paradigmático julgamento do RR-662/2006-015-10-40.2, Relator Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de que o intervalo denominado “recreio” seria



insuficiente para a intercalação prevista no art. 318 da CLT, desde que tal situação esteja prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

A decisão em questão iluminou o caminho do gestor educacional na sua difícil tarefa de levar adiante o planejamento pedagógico de uma instituição privada de ensino inserida no diuturno embate das divergentes e ideológicas posições capital-trabalho. A segurança jurídica ganhou um pouco de oxigênio, demonstrando que as interpretações do texto legal não podem se apresentar dissociadas daquilo que realmente ocorre no seio da sociedade.

O entendimento em questão vem colocando em evidência aquilo que o gestor educacional e o próprio professor já constatarem há muito tempo: a pseudolimitação contida no artigo 318 da CLT não

impede que o professor labore mais do que quatro aulas consecutivas, ou até seis intercaladas! Obriga-o a trabalhar em duas ou mais instituições de ensino no mesmo dia, deslocando-se desnecessariamente para contornar a fictícia garantia inscrita no referido dispositivo celetário.

Nesse cenário, o PL 71/2011, de autoria do deputado Otavio Leite, encontrou ressonância nos diversos segmentos que se digladiavam em torno de interpretações do referido artigo, angariando apoios antes impensáveis. A adesão à ideia de alteração do artigo 318 da CLT possibilitando que o professor labore até o limite previsto na legislação geral dentro do mesmo estabelecimento de ensino é apenas um choque de realidade, o qual acaba garantindo ao docente maior integração à instituição de ensino, não realizando deslocamentos desnecessários (muitas vezes inseguros) e diminuindo em termos reais até mesmo o tempo total em que ele se encontra ausente de sua residência.

O PL 71/2011 encontra-se em estágio avançado, tendo recebido parecer favorável do deputado Alex Canziani na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados. A aprovação do referido projeto de lei parece ser uma segunda etapa (subsequente) àquela já inaugurada em 2009 pelo TST, trazendo para o plano normativo a facticidade que se perdera na longínqua redação que ostentara o artigo 318 de 1943. ■

*Advogado do Sinepe/PR e Fenep

diegomunoz@gfmc.com.br